



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.RC-371/2014
PROCESSO TC/MS : TC/7543/2013
PROTOCOLO : 1414411
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : PROCESSO LICITATÓRIO ADM PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/13
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A) : CIRUMED COM. LTDA.; NACIONAL COM. HOSP. LTDA.; MOCA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA.; INJEX INDÚSTRIAS DIRÚRGICAS LTDA.; COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES MACROSUL LTDA.; MB TEXTIL LTDA.; POLLO HOSPITALAR LTDA ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/13
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 852.260,91

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 035/2013. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93 – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de contratação pública para a aquisição de material hospitalar para demanda do Município de Terenos.

A avença pública em exame, celebrada entre o *Município de Terenos* e as empresas “Cirumed Com. Ltda.”, “Nacional Com. Hosp. Ltda.”, “Moca Com. De Med. Ltda.”, “Injex Ind. Cirúrgica Ltda.”, “Com. de Mat. Médico Hospitalar Macrosul Ltda”, “MB Textil Ltda.”, “Pollo Hosp. Ltda. ME”, “Missner & Missner Ltda.”, listadas no documento de adjudicação e homologação (peça 15), foi submetida à análise conclusiva pela equipe técnica desta Corte de Contas (ANC-5ICE-15793/2013; peça virtual nº 21) que, após verificar os atos procedimentais do certame às normas de licitações e contratações públicas, assim como às disposições regimentais pertinentes, manifestou-se favoravelmente à regularidade e legalidade do procedimento.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 16139/2013 – peça n.º 22), que, considerando o atendimento às disposições legais vigentes, opinou pela declaração de regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Em exame atento ao que fora colacionado aos autos e amparado pelas valiosas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o procedimento licitatório foi regularmente elaborado na repartição interessada, qual seja, a Prefeitura Municipal de Terenos, atendendo, dessa forma, as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93.

No caso em tela, pois, todas as exigências legais e, sobretudo, os princípios constitucionais pertinentes à matéria foram contemplados, tendo sido a modalidade de licitação corretamente utilizada, qual seja, a do Pregão Presencial¹, conforme consta definido em edital (peça n.º 8).

Desta feita, manifesto-me favorável ao certame, posto que cumpridas as formalidades legais que regem o procedimento escolhido e as regras gerais contidas na Lei de Licitações e Contratos e, sobretudo, os preceitos constitucionais vigentes e os princípios orientadores da gestão pública.

Razões pelas quais, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) DECIDO pela **regularidade** e **legalidade** da licitação na modalidade Pregão Presencial (n.º 012/2013) realizada pela Prefeitura Municipal de Terenos, nos termos dos artigos 1º e 9º da Lei 10.520/2002 e as regras de licitação insertas na Lei 8633/93 e, ainda, com base nas normas internas desta Corte de Contas.

Após remetam-se os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira.

¹ Lei 10.250/2002



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 18 de fevereiro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB